



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.416 - PB (2012/0094565-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BAYEUX**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO**
INTERES. : **CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **MARIA VERÔNICA LUNA FREIRE GUERRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL**
ADVOGADO : **RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES**
ADVOGADO : **WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **LUIZ CARLOS CAVALCANTI**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PROVIMENTO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento, em que se discutia o recebimento da inicial. Precedentes.

2. Hipótese em que a sentença de mérito foi favorável à pretensão da recorrente em recurso especial. Inexistência de interesse/utilidade recursal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.416 - PB (2012/0094565-4)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
INTERES.	: CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LUNA FREIRE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial, pela superveniente perda de objeto (fls. 1277-1278).

A agravante sustenta subsistir interesse no prosseguimento do presente recurso, pois o agravo de instrumento interposto na origem, questiona o próprio recebimento da inicial, assim, eventual provimento deste, anularia todas as decisões proferidas no processo.

Afirma que a sentença de mérito no processo originário ainda não transitou em julgado, pois há apelação pendente de julgamento do TRF da 5ª Região.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado, ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para determinar o prosseguimento do julgamento do recurso especial, e seu consequente provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.416 - PB (2012/0094565-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BAYEUX**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO**
INTERES. : **CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **MARIA VERÔNICA LUNA FREIRE GUERRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL**
ADVOGADO : **RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES**
ADVOGADO : **WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **LUIZ CARLOS CAVALCANTI**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merece acolhida a pretensão do agravante.

O presente recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto contra o próprio recebimento da inicial da ação civil pública ajuizada contra a ora recorrente e outros réus.

Questiona-se no presente recurso, as hipóteses de cabimento da ação por improbidade administrativa.

Conforme mencionado na decisão agravada, na origem, já houve prolação de sentença, inclusive reconhecendo a prescrição em favor da Construtora Queiroz Galvão S/A.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte, entendo inexistir interesse/utilidade no prosseguimento deste recurso, devendo ser aplicada a jurisprudência clássica, pela superveniente perda de objeto do recurso especial contra decisão interlocutória, quando prolatada sentença de mérito, mediante cognição exauriente.

Nesse sentido, trago precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010) .

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.514/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA FIXAR O CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, COMO PRETENDIDO PELA AGRAVANTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 194.846/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO BILATERAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A superveniência de sentença, sem que a parte interessada manifeste nenhum recurso, enseja a perda de objeto das questões referentes à decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 47.157/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094565-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.322.416 / PB

Números Origem: 200882000063286 200905000706492 20090500070649201 99509

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
INTERES.	: CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LUNA FREIRE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
INTERES.	: CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LUNA FREIRE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.